

1623

Folha n.º 2 do proc.
N.º 1623 de 2024*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GP. N.º. 000119-2024

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
23 / 04 / 2024
PRESIDENTE

São Caetano do Sul, 23 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, cumprimentamos Vossa Excelência, e na oportunidade, encaminhamos anexa cópia do Projeto de Lei que **"AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CÂMARA ESPECIAL DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEMARC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente proposta tem por objetivo otimizar o trabalho da Procuradoria Geral do Município através da proposição de meios alternativos de resolução dos conflitos. Atualmente a ausência destes meios tem estrita correlação ao alto estoque de débitos exigíveis, o que faz com que o contencioso judicial e administrativo passe a ser a única saída para a revisão da legalidade do lançamento.

Diante desse cenário, muito se tem discutido sobre a instituição de meios alternativos de solução de conflitos, a fim de propiciar a redução do estoque de contencioso judicial, afastando determinadas controvérsias do Poder Judiciário, e assegurar maior celeridade na arrecadação.

Ademais, a proposta visa dar transparência na administração dos procedimentos de cobrança atinentes ao setor de dívida ativa, é a sua regulamentação, atendendo a apontamentos dos órgãos de controle.

Portanto, ao submeter o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, estamos certos de que os Excelentíssimos Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua plena aprovação.

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

A presente proposta não necessita de estudo de impacto orçamentário.

São estas, em síntese, as justificativas que fundamentam o presente projeto que ora submetemos a discussão perante essa democrática Edilidade, aguardando o seu pleno acolhimento pelos ilustres Vereadores que a integram.

Sendo o que nos cumpria, renovamos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

ECLERSON PIO MIELO

Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Av. Goiás, 600 - Bairro Santo Antônio - São Caetano do Sul-SP

*Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Processo nº. 16.120/2019 – I Volume

PROJETO DE LEI Nº., DE...DE.....DE 2024

“AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CÂMARA ESPECIAL DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEMARC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

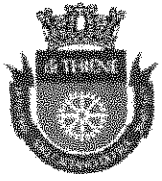
JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do inciso XI, art. 69, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a Câmara Especial de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos – CEMARC, para cobrança amigável dos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Município, e demais créditos das Autarquias e Fundações, objeto ou não de ação de cobrança ou de execução fiscal.

§ 1º Consideram-se por meios alternativos de resolução de conflitos, procedimentos como a Mediação, Conciliação, Arbitragem e demais meios pacíficos alternativos ao Poder Judiciário.

§ 2º Fica autorizada a atuação da CEMARC nas desapropriações, judicializadas ou não, para se chegar a acordo amigável na indenização a ser paga pelo bem expropriado.

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS DA CEMARC**



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Os trabalhos da CEMARC estão voltados para a cobrança e obtenção de garantia dos créditos disciplinados no art. 1º, desta Lei, e não para a discussão de sua validade.

§ 1º A CEMARC tem como objetivos:

- I - a conversão do estoque de dívida ativa em renda;
- II - a redução dos níveis de inadimplência, e;
- III - a elevação da capacidade financeira e de investimento do Município, Autarquias e Fundações.

§ 2º Os procedimentos para a cobrança extrajudicial da dívida ativa e demais títulos executivos de que trata esta Lei, além do disposto no § 1º, do art. 1º, desta Lei, serão regulamentadas por decreto, notadamente para a definição de etapas de implantação e definição de metas a cada um dos mecanismos de recuperação criados por este diploma.

§ 3º As requisições formuladas pela CEMARC terão prioridade de instrução e atendimento por parte de todas as unidades administrativas, ressalvadas as demais prioridades previstas em lei federal, cabendo aos respectivos responsáveis cumprir os prazos assinados pela CEMARC, quando voltados ao interesse efetivo do devedor em regularizar os seus débitos para com o Município, Autarquias e Fundações.

§ 4º O valor das custas e emolumentos processuais devidos ao Estado não serão computados no débito consolidado do sujeito passivo, sendo responsabilidade unicamente do devedor o seu respectivo pagamento junto ao Poder Judiciário.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos incisos III e V, do art. 5º, desta Lei, os honorários advocatícios da Procuradoria-Geral do Município serão pagos de maneira proporcional, cujas parcelas serão atualizadas e simultâneas às parcelas indicadas no termo de adesão ao parcelamento firmado pelo devedor



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

com o Município, cabendo ao Grupo Gestor de Honorários a possibilidade de fixação de número maior de parcelas.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 3º A CEMARC integra o Gabinete da Procuradoria-Geral do Município, e funcionará vinculada ao Setor de Dívida Ativa Municipal e sua gestão será composta por Procuradores do Município do quadro de carreira e Servidores Municipais, que atuarão, isolada ou conjuntamente, sob os princípios da prevenção de litígios, autocomposição, dignidade do devedor, humanidade da cobrança, boa-fé, valorização da livre iniciativa privada, isonomia de tratamento, uniformidade de soluções e efetividade na arrecadação, além dos princípios gerais da Administração Pública.

§ 1º A indicação dos Procuradores do Município integrantes da CEMARC competirá ao Procurador-Geral do Município.

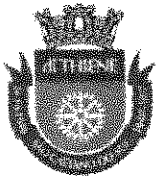
§ 2º São hipóteses de atuação conjunta dos Procuradores do Município na CEMARC:

I - avaliar os aspectos legais, formalizar e deliberar sobre a vantajosidade dos Termos de Ajustamento de Conduta Fiscal que superarem a alçada individual dos Procuradores do Município que a compõem, fixada pelo Procurador Geral do Município;

II - reapreciar de ofício ou a pedido do interessado, no prazo de 10 (dez) dias, a conclusão do Procurador do Município que, isoladamente, entendeu que a proposta do devedor não se adeque aos termos desta Lei, ou que não se mostre vantajosa para o Município, Autarquias e Fundações;

III - analisar a viabilidade das medidas eventualmente necessárias para que o crédito inscrito em dívida ativa, seja garantido, suspenso ou extinto por mais de um dos instrumentos previstos no art. 7º, desta Lei;

IV - convocar reunião com os Procuradores do Município integrantes do Comitê Gestor de Honorários dos Procuradores Municipais de São Caetano



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

para em no máximo de 10 (dez) dias avaliar proposta em que o devedor se propõe a quitar os honorários geridos pelo referido Grupo por forma diversa das que já estão previstas nesta Lei, inclusive por parcelamento via cartão de crédito, a critério do Fundo Gestor e desde que observada a regra do § 5º, do art. 2º desta Lei.

§ 3º A juízo do Procurador-Geral, os Procuradores do Município designados para funcionarem na CEMARC poderão ser dispensados de outras atribuições inerentes a seus cargos de acordo com a rotatividade a ser delineada quanto aos integrantes da respectiva Câmara.

Art. 4º A CEMARC, poderá notificar os devedores a comparecer em audiência de conciliação administrativa designada para local, data e horário previamente informados ou, também, para instá-los a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa, dando-lhes a oportunidade de exercer uma das opções de extinção ou garantia do crédito tributário legalmente previstas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º A iniciativa prevista no *caput*, deste artigo, também poderá partir do devedor ou de quem comprove legítimo interesse pela garantia ou extinção do crédito inscrito em dívida ativa, ficando a cargo dos servidores que compõem a CEMARC o agendamento das datas necessárias para a realização dos atos procedimentais.

§ 2º Os parcelamentos previstos no inciso V, do art. 7º, desta Lei, poderão ser viabilizados aos interessados mediante termo de adesão disponível na central de atendimento ao munícipe ou por meio do sítio oficial na rede mundial de computadores.

§ 3º A CEMARC poderá:

I - instaurar procedimento de cobrança amigável da dívida ativa em períodos estrategicamente estabelecidos, para o que poderá publicar editais de chamamento dos devedores; e



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

II - atuar de maneira itinerante nos limites territoriais do Município, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários, móveis ou imóveis, de fácil acesso ao público.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO AO ADIMPLEMENTO

Art. 5º Os trabalhos da CEMARC terão como objetivo a formalização de Termo de Adesão a Parcelamento ou Termo de Ajustamento de Conduta Fiscal, no qual o devedor reconheça de maneira inequívoca o seu débito inscrito na dívida ativa ou previstos nos títulos executivos em que o Município, Autarquias e Fundações sejam credores, que poderão ser garantidos ou extintos por uma das seguintes formas com condições a serem devidamente regulamentadas por Decreto:

- I - pagamento à vista;
- II - hipoteca de bem imóvel, livre de qualquer ônus ou obrigação;
- III - fiança bancária ou seguro garantia (com validade até o término do respectivo parcelamento) correspondente ao montante integral e atualizado do crédito inscrito em dívida ativa ou previsto nos demais títulos executivos;
- IV - anticrese de bem imóvel;
- V - parcelamento do total da dívida pertencente à mesma inscrição;
- VI - dação em pagamento com bens imóveis sob o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal;
- VII - permuta entre imóveis desocupados e livres de qualquer ônus e obrigação, sob o critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal;
- VIII - transação;
- IX - compensação de créditos tributários ou não tributários com créditos líquidos, certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Administração Pública, em situação de Dívida Ativa, ou cobrados através de Execução Fiscal, resguardando-se a verba honorária pertencente ao FEHPSCS.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A cada período de 12 (doze) meses do parcelamento, as prestações vincendas dos termos de compromissos para liquidação de débitos, serão atualizados monetariamente nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 4.015, de 21 de novembro de 2001, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º O monitoramento e a fiscalização do adimplemento de qualquer dos parcelamentos mencionados nesta Lei serão realizados pela Dívida Ativa, para fins de notificar o devedor a regularizar a sua situação, antes do cancelamento previsto no inciso VI, do art. 7º, desta Lei, e consequente ajuizamento das ações correspondentes.

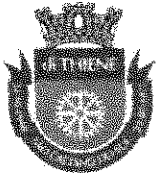
§ 3º Na hipótese de devedor que esteja se valendo de parcelamento firmado com o Município, Autarquias e Fundações antes da vigência desta Lei, a migração para qualquer das medidas de garantia ou pagamento previstas neste artigo implicará em renúncia aos benefícios inerentes ao parcelamento interrompido, consolidando os respectivos créditos em dívida ativa, não se dispensando qualquer das condições estabelecidas nesta norma para formalização de Termo de Ajustamento de Conduta Fiscal.

§ 4º Os institutos previstos neste artigo não podem redundar em descontos cumulativos.

§ 5º Para se valer das hipóteses de extinção ou garantia da dívida previstas nesta Lei, o contribuinte que estiver com o seu cadastro irregular deverá efetuar a regularização concomitante da adesão ao termo.

§ 6º Considerando que a presente Lei também estipula previsões específicas de transação, cabe ao Poder Executivo dispor sobre a transação a que se refere o inciso VIII, deste artigo, observados os seguintes preceitos:

I - ser cabível quando da demanda judicial decorrer incerteza sobre as obrigações do sujeito passivo, em vista das condições materiais do caso concreto e do direito aplicável, ou o resultado do litígio envolver risco para a



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Administração Pública Direta e Indireta, levando-se em conta, em conjunto ou isoladamente, os seguintes fatores:

a) a natureza polêmica ou controvertida das obrigações constituídas contra o sujeito passivo;

b) as avaliações, exames ou vistorias, fundamentados em laudos periciais, constantes do processo, e os relatórios e pareceres a ele pertinentes;

c) a contradição com as súmulas e a jurisprudência predominante dos tribunais;

II - somente poderá dispor sobre créditos a receber, não se aplicando às restituições de tributos; e

III - tratando-se de tributo lançado por períodos certos de tempo, a exemplo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, com o propósito de prevenir litígio, a solução alcançada em transação poderá ser aproveitada para os lançamentos subsequentes, afetados pelos mesmos questionamentos que determinaram a revisão dos cálculos ou critérios de apuração, desde que de acordo com a lei vigente e mediante apreciação da autoridade competente para o lançamento.

§ 7º O respectivo decreto regulamentador fixará periodicamente os valores mínimos das parcelas a serem admitidas em cada um dos instrumentos de negociação previstos neste artigo.

Art. 6º A exclusão do optante do acordo instituído por esta Lei ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou do regulamento;

II - ocorrendo a inadimplência de três parcelas consecutivas ou alternadas ou restando saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias, sendo que, nessa hipótese, ficará o contribuinte sujeito à incidência de multa de 20% (vinte por cento) do valor remanescente do acordo, pelo descumprimento do pacto;

III - declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações assumidas na CEMARC.

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas de exclusão, as parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas terão seus vencimentos antecipados e perderão eventuais descontos ou benefícios concedidos nos termos desta Lei, passando a incidir todos os acréscimos legais aplicáveis aos inadimplentes de tributos, na forma da legislação vigente, dando-se imediato prosseguimento na cobrança do débito.

CAPÍTULO IV

DOS TERMOS DE ADESÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FISCAL

Art. 7º Os Termos de Adesão ou de Ajustamento de Conduta Fiscal deverão conter, além de outros elementos que a Administração entender pertinentes, as informações expressas de que:

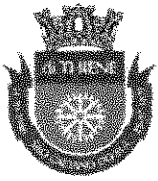
I - sua adesão ou assinatura implica em reconhecimento expresso da dívida, com renúncia de qualquer discussão judicial ou administrativa acerca do crédito tributário e não tributário, não implicando a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido penhorados em garantia dos respectivos créditos;

II - o devedor se comprometa a recolher os seus débitos vincendos;

III - os bens ou direitos eventualmente oferecidos em garantia, na hipótese de descumprimento do termo, serão objeto de constrição judicial em medida cautelar ou processo de execução fiscal;

IV - as despesas de registro das garantias ou alienações oferecidas ficam a cargo do devedor, assim como o pagamento dos honorários advocatícios à Procuradoria-Geral do Município, incidentes sobre o valor integral da dívida ativa, na forma do art. 10, desta Lei;

V - o pagamento da parcela de entrada do parcelamento atrelado ao Termo de Ajustamento de Conduta garante ao devedor o direito à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa; e



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

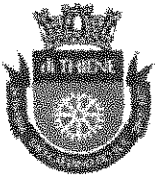
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

VI - na hipótese de falta de pagamento de 3 (três) ou mais parcelas, consecutivas ou não, perderá o devedor o direito a qualquer dos descontos concedidos em razão do Termo de Adesão ou de Ajustamento de Conduta pactuado, sujeitando-se a medidas como arresto cautelar fiscal, protesto judicial ou extrajudicial da dívida.

Art. 8º Restando infrutífera a tentativa de composição, seja pelo não comparecimento do devedor na audiência administrativa marcada, seja por não atendimento à notificação da Procuradoria-Geral do Município para exercício de uma das opções de regularização da dívida ativa previstas nesta Lei, os Procuradores do Município atuantes na CEMARC lavrarão ata de certificação dos trabalhos realizados, encaminhando a dívida ao ajuizamento ou a continuidade do trâmite de processo cautelar ou de execução fiscal, aos quais será dado tratamento preferencial, ressalvadas as prioridades previstas em leis federais.

Art. 9º Sem prejuízo do que dispõem os artigos 389 e 395, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como de outros direitos e vantagens, assegurados na legislação, aplicam-se integralmente aos Procuradores do Município as disposições constantes da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, incidindo verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) quando a cobrança não estiver judicializada e houver atuação da CEMARC e de 10% (dez por cento) se houver judicialização, ações ordinárias de conhecimento protesto judicial ou extrajudicial, cadastro informativo Municipal, cautelares ou execução fiscal, salvo fixação de percentual diverso judicialmente.

Art. 10. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, quando for compatível, as Leis Federais nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, 13.140, de 26 de junho de 2015, 5.172, de 25 de outubro de 1966, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 13.105, de 16 de março de 2015, nesta ordem.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE POSITIVO - CAPOSITIVO

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar, mediante decreto, a instituição e manutenção de Cadastro de Reconhecimento e Valorização do Contribuinte Positivo - CAPOSITIVO, como banco de dados para apontamento dos contribuintes que se mantenham adimplentes com suas obrigações na esfera do Município, Autarquias e Fundações.

Art. 12. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Art. 13. O Setor da Dívida Ativa, nos termos da Lei Municipal nº 5.545, de 16 de agosto de 2017, terá as seguintes atribuições:

I - examinar, previamente, o repertório de lançamentos fiscais encaminhado para inscrição em dívida ativa, visando a apuração da certeza e liquidez do crédito;

II - proceder a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município, que tenham sido apurados e definitivamente constituídos;

III - coordenar a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa do Município;

IV - promover medidas administrativas atinentes ao aperfeiçoamento da sistemática preparatória para propositura das execuções fiscais, e possibilitar o cumprimento da legislação específica;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

V - executar os serviços necessários à propositura de ações de cobrança de débito fiscal e tributário;

VI - coordenar a formalização do parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa, segundo a legislação em vigor na data da adesão pelo contribuinte;

VII - coordenar a emissão de certidões de regularidade fiscal, apontando a existência de valores porventura inscritos em dívida ativa, e ainda pendentes de pagamento pelo sujeito passivo;

VIII - convocar e atender o público que tenha interesse vinculado ao âmbito de competência da Procuradoria-Geral do Município;

IX - operacionalizar a CEMARC, objeto desta Lei.

Art. 14. A Procuradoria de Dívida Ativa contará com o Serviço de expediente que terá as seguintes atribuições:

I - no início de cada exercício, em data anterior à inscrição em dívida ativa, proceder a notificação dos contribuintes para que possam regularizar o pagamento dos seus débitos em até 30 dias contados da notificação, observando que:

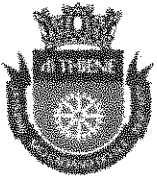
a) a notificação será publicada por meio de edital e poderá também ser expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor;

b) nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 5.660, de 23 de agosto de 2018, não pago o débito no prazo fixado no *caput*, deste artigo, após análise da liquidez e exigibilidade pelo procurador responsável, o expediente deverá proceder a Inscrição em Dívida com a expedição da respectiva Certidão de Dívida Ativa,

c) após inscrito em Dívida Ativa ficará o débito sujeito à propositura em juízo de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, à critério da Procuradoria-Geral do Município;

II - controlar, por meio de relatórios gerenciais, o saldo de Dívida Ativa, acompanhando a quantidade de débitos quitados, cancelados, bem como o valor arrecadado, e assim viabilizar a eleição do segmento prioritário de atuação no exercício dos atos de cobrança;

III - proceder à emenda das Certidões de Dívida Ativa;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

IV - instruir processos e expedientes em geral referentes à sua área de atuação, opinando quanto à implantação de recursos, apontamentos em pedidos de certidão, e em assuntos ligados ao parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa;

V - atender e orientar o público em geral;

VI - elaborar relatórios de atividades;

VII - praticar os atos de cobrança extrajudicial da Dívida Ativa, mediante o envio de comunicações e demais notificações ao sujeito passivo inadimplente;

VIII - promover o encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para a realização do protesto extrajudicial;

IX - emitir relatório dos débitos inscritos em Dívida Ativa para posterior cobrança;

X - controlar, por meio de relatórios gerenciais, os índices de recuperação da dívida ativa em cobrança judicial e extrajudicial, acompanhando dados a respeito de débitos quitados, cancelados, bem como aqueles efetivamente arrecadados;

XI - instruir processos e expedientes em geral, referentes à sua área de atuação, efetuando o ajuizamento dos créditos inscritos pontualmente em Dívida Ativa;

XII - operacionalizar o expediente da Câmara de Conciliação CEMARC.

Art. 15. O Executivo regulamentará a presente Lei com a implantação gradual dos instrumentos previstos no art. 5º, desta norma, conforme a adequação dos sistemas informatizados.

Art. 16 A CEMARC funcionará subsidiariamente nos termos da legislação reguladora pertinente aos parcelamentos vigente à época e ou eventual programa de parcelamento incentivado, no que não lhe for contrário enquanto não houver a publicação do decreto regulamentador.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,,de 2024,
147º da fundação da cidade e 76º de sua emancipação Político-Administrativa.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Auricchio Júnior'.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

19

PROC. Nº 1623/2024

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA A CRIAÇÃO DA CÂMARA ESPECIAL DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - CEMARC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 489, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade autorizar a criação da câmara especial de meios alternativos de resolução de conflitos - CEMARC, e dá outras providências."

A seguir, a propositura foi encaminhada a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto em tela, é possível extrair que: *"A presente proposta tem por objetivo otimizar o trabalho da Procuradoria Geral do Município através da proposição de meios alternativos de resolução de conflitos. Atualmente a ausência destes meios tem estrita correlação ao alto estoque de débitos exigíveis, o que faz com que o contencioso judicial e administrativo passe a ser a única saída para a revisão da legalidade do lançamento. "*

Continuando: *"Diante desse cenário, muito se tem discutido sobre a instituição de meios alternativos de solução de conflitos, a fim de proporcionar a redução do estoque de contencioso judicial, afastando determinadas controvérsias do Poder Judiciário, e assegurar maior celeridade na arrecadação."*

8

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

20
1

PROC. Nº 1623/2024

Finalizando:: *“Ademais, a proposta visa dar transparência na administração dos procedimento de cobrança atinentes ao setor de dívida ativa, é a sua regulamentação, atendendo a apontamentos dos órgãos de controle.”*

Pelo exame da matéria em questão, inexistindo qualquer óbice de natureza inconstitucional, sua regular tramitação é de rigor.

Diante do exposto, é, portanto, FAVORÁVEL esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei.

São Caetano do Sul, 30 de abril de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo
Ver. Caio Martins Salgado
Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião extraordinária de 30.04.24



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

22
7

PROC. Nº 1623/2024

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA A CRIAÇÃO DA
CÂMARA ESPECIAL DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO
DE CONFLITOS - CEMARC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 177, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei do Município de iniciativa do Poder Executivo tendo por finalidade autorizar a criação da câmara especial de meios alternativos de resolução de conflitos - CEMARC, e dá outras providências."

A seguir no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei complementar, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

23
/

PROC. Nº 1623/2024

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar ora sob exame.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 30 de abril de 2024

Ver. Marcos Sérgio G. Fontes
Presidente

Ver. Américo Scucuglia Junior
Relator

Membros:

Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Cícero Alves Moreira

Ver. Bruna Chamas Biondi

Aprovado na reunião extraordinária de 30.04.24.